DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18757/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19833/2016
PROTOCOLO	: 1713109
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2016
OBJETO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICO
COMPROMITENTES	: ASSUNÇÃO & MORETO LTDA – EPP E OUTROS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 153.257,71
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 022/2016** - (fls. 36-68) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 007/2016** – (fls. 491-500), tendo por objeto o registro de formal de preços para a aquisição parcelada de material ambulatorial e odontológico, em atendimento a futura e eventual necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Japorã/MS, conforme consignado no Edital.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *ressalvando* a atuação do pregoeiro e equipe de apoio por período superior a um ano, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-10651/2017* - (fls. 551-558).

O douto Ministério Público de Contas, após análise dos atos praticados, exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–24233/2017* - (fls. 559-560) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, *com ressalva* da atuação da pregoeira e equipe da poio pelo período superior a um ano.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 022/2016* (fls. 36-68) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, na Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para a aquisição parcelada de material ambulatorial e odontológico, em atendimento a futura e eventual necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Japorã/MS, conforme consignado no Edital.

Em decorrência deste certame, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 007/2016* – (fls. 491-500) entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência estabelecido o período de 12 (doze) meses e como valor adjudicado a importância de R$ 153.257,71 (cento e cinquenta e três mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* na primeira fase, nos seguintes termos - (fls. 557), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2016 realizado pelo Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório por período superior a um ano, conforme item 3.3, desta análise.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Japorã*

(CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e as empresas Assunção & Moretto Ltda - Epp (CNPJ nº 08.219.262/0001-53); Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda - me (CNPJ nº 03.860.740/0001-96); Erimar Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda - me (CNPJ nº 11.463.608/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 559), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da atuação da pregoeira e equipe da poio pelo período superior a um ano, contrariando o disposto no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93, c/c artigo 9º da Lei 10.520/2002 e da cláusula 3ª da ata em apreço, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz que a validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano."*

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 022/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 007/2016* nele fundamentada.

Observo que o gestor trouxe aos autos o Decreto n.º 1.045-B, de 30 de novembro de 2015 (fls. 536-537), prorrogando o mandato do pregoeiro e da equipe de apoio nomeados pelo Decreto nº 971/2014, estando, pois, regularmente designados à época da prática do ato.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 022/2016** e da formalização da **Ata de Registro**

de Preços nº 007/2016 firmada entre o **Município de Japorã/MSMS**, CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como compromissário, e, de outro lado os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator